

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 28, DE 2015

Altera a Lei Complementar nº 103/2000, a fim de dispor que convenção e acordo coletivos de trabalho devem observar o piso salarial nela instituído.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator: Deputado BENJAMIN MARANHÃO

VOTO EM SEPARADO

(Da Sra. ERIKA KOKAY)

I - RELATÓRIO

O PLC nº 28, de 2015, altera a Lei Complementar nº 103/2000, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir piso salarial para os empregados que não o tenham definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

A proposição permite que o referido piso seja fixado ainda que haja instrumento coletivo, determinando a sua observância, caso seja fixado em valor superior ao previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

É o relatório.

II - VOTO

O relator nessa Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Deputado Benjamin Maranhão, concluiu pela rejeição da proposição.

Discordamos de sua conclusão.

A lei complementar que se pretende alterar delega aos Estados e ao Distrito Federal a competência para legislar sobre piso salarial, desde que os trabalhadores não possuam piso definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo.

Assim, os entes federados não podem fixar piso para categorias que o tenham fixado em instrumento coletivo. É esquecido, no entanto, que as convenções e acordos coletivos somente são obrigatórios para os signatários, não geram obrigação em todo o Estado. Assim, embora alguns integrantes de uma categoria sejam beneficiados pelo piso, outros trabalhadores do mesmo Estado e da mesma categoria, podem não ser, em virtude da sua localidade de trabalho e por estarem vinculados a outro sindicato que não firmou instrumento coletivo.

A proposição torna claro que o piso salarial pode ser estabelecido pelos Estados ou pelo Distrito Federal, ainda que haja acordo ou convenção coletiva disposta sobre o tema, prevalecendo o que for fixado em valor superior.

A proposição, portanto, estabelece condição mais benéfica ao trabalhador, observando princípio fundamental do Direito do Trabalho.

Isto posto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 28, de 2015.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputada **ERIKA KOKAY**